



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera dispositivos da Lei n.º 2.674, de 4 agosto de 1993, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio e dá outras providências”, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso I, do art. 22, da Lei n.º 2.674, de 4 agosto de 1993, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio e dá outras providências”, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – A execução de obras que importem na execução de serviços sob o pavimento da via pública e/ou do passeio, exigindo a retirada total ou parcial do pavimento, escavação, aterramento, perfuração, corte ou quaisquer outras medidas dessa natureza, sem prévia comunicação, realizada formalmente através de protocolo junto à Secretaria e Departamento competentes, conforme for definido pelo Poder Executivo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;

Infração: Pena tipo E.

Art. 2.º O art. 22, da Lei n.º 2.674, de 4 agosto de 1993, que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antônio e dá outras providências”, com alterações posteriores, passa a vigorar acrescido dos §§ 1.º até 9.º, com a seguinte redação:

“§1.º O protocolo de que trata o inciso I deverá conter registro fotográfico do local, bem como dados que demonstrem a situação da via anterior à obra que se pretende fazer, a fim de que seja possível averiguar e manter suas boas condições de trafegabilidade.

§2.º Em se tratando de obras emergenciais, que tornem imprescindível a execução imediata do serviço para que não ocorra a interrupção de serviço público essencial, bem como para prevenir possíveis danos à via ou logradouro público, poderão estas serem realizadas sem a comunicação prévia a que se refere o inciso I, devendo, neste caso, haver comunicação no primeiro dia útil após o início das obras ao Departamento e Secretaria competentes, mediante a apresentação de registro fotográfico do local antes da realização da obra, o qual torne possível a averiguação da manutenção das condições de qualidade e de material anteriores à execução da mesma.

Infração: Pena tipo E.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§3.º São responsáveis, nos termos do inciso I, as empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos, na forma do art. 37, §6.º, da Constituição Federal.

§4.º É responsabilidade da executora dos serviços previstos no inciso I, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade, segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização e para os seus fins, observando os seguintes critérios:

a) Na forma do inciso I, é obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, gás, telefonia e outras;

b) Em havendo manifesta e comprovada necessidade, o prazo para conserto disposto na alínea "a" deste parágrafo, poderá ser estendido, o que dar-se-á mediante requerimento, por escrito, encaminhado à Secretaria competente, que poderá alterar os prazos em situações excepcionais, como aqueles em que for necessária a compactação do solo ou aqueles em que houver obras bastante volumosas, entre outros; e

c) A não realização importa em infração, com pena do tipo D, sendo computada a infração por metro quadrado da intervenção, sendo o valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 1m<sup>2</sup>.

§5.º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras mencionadas no inciso I estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados na forma prevista no art. 56, Parágrafo único, e art. 57, do Código de Posturas, devendo observar as seguintes regras:

a) Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite, para efeitos dos serviços constantes no inciso I, visando alertar através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local;

b) A sinalização a que se refere o §11 deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando do total restabelecimento da via/passeio público à sua condição original; e

c) O descumprimento do disposto neste parágrafo importa em infração, com pena do tipo E.

§6.º Após as obras a que se refere o inciso I deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra, observadas as seguintes regras:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

a) A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores de que tratam os §§ 1.º e 2.º, deste artigo;

b) O descumprimento do disposto neste parágrafo, por parte da empresa concessionária/permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada, bem como implicará em expedição de notificação, pela Secretaria competente para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir com sua obrigação, que consiste no reparo da via pública segundo os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas vigentes; e

c) O descumprimento da notificação importa em infração, com pena do tipo H, sendo computada a infração por metro quadrado da intervenção, sendo o valor mínimo a ser cobrado o equivalente a 1m<sup>2</sup>.

§7.º Caso não haja o cumprimento das determinações contidas nas Notificações previstas nos parágrafos deste artigo pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, desatendendo esta os padrões previamente estabelecidos, poderá o Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e acionar administrativa e judicialmente a empresa para pagamento dos valores empregados.

§8.º Não havendo o ressarcimento previsto no §7.º pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, e/ou não se verificando o pagamento das multas previstas neste artigo, poderá haver a inscrição da empresa na dívida ativa do município, com a consequente cobrança judicial, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§9.º As obras de tapa valos e buracos terão as garantias previstas do art. 618, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil."

Art. 3.º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 19 de dezembro de 2018.

Daiçom Maciel da Silva  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoidi

Secretária da Administração e Finanças